

múltiplas dimensões dos estudantes, visando ao seu pleno desenvolvimento, na perspectiva de efetivação de uma educação integral.

- Art. 9º Os currículos da Educação Básica, tendo como referência a BNCC devem ser complementados em cada Unidade Educacional pertencente ao Sistema Municipal de Ensino de Cuiabá de acordo com a DRCC, as quais não podem ser consideradas como dois blocos distintos justapostos, devendo ser planejadas, executadas e avaliadas como um todo integrado.
- Art. 10. Os currículos devem incluir a abordagem, de forma transversal e integradora, de temas exigidos por legislação e normas específicas, e temas contemporâneos relevantes para o desenvolvimento da cidadania, que afetam a vida humana em escala local, regional e global.
- Art. 11. A Equipe Gestora e mantenedor da Unidade Educacional devem intensificar o processo de inclusão dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades nas classes comuns do ensino regular, garantindo condições de acesso e de permanência com aprendizagem, buscando prover atendimento com qualidade, de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO IV

DA FORMAÇÃO

Art. 12. O Sistema de Ensino deve atuar de forma articulada no território municipal para que, na perspectiva da valorização dos profissionais da educação e da sua formação inicial e continuada, as normas, os currículos dos cursos de formação e programas a eles destinados sejam adequados à BNCC e DRCC.

Parágrafo único. Entende-se como Profissionais da Educação o exposto pelo art. 61 da LDBEN.

- Art. 13. As formações a serem desenvolvidas terão caráter de transformação das ações pedagógicas e, portanto, as mantenedoras devem priorizar formações que articulem teoria e prática, podendo firmar parcerias com instituições de ensino superior, ONGS, entre os entes federados, secretarias municipais e estaduais de educação, entre outros.
- Art. 14. A Equipe Gestora e mantenedor da Unidade Educacional devem organizar momentos de formações por meio de reuniões pedagógicas previstas em seus calendários escolares, considerando as avaliações institucionais e as necessidades concretas do seu contexto.
- Art. 15. Os Profissionais da Educação devem participar das formações, de acordo com as orientações das respectivas Unidades Educacionais.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 16. A Equipe Gestora e mantenedor da Unidade Educacional devem alinhar seus currículos, propostas pedagógicas e matrizes de avaliações à DRCC a partir da data da publicação desta Resolução.
- Art. 17. Para a adequação das ações dos Profissionais da Educação à DRCC, a Secretaria Municipal de Educação de Cuiabá e Mantenedores das Unidades Educacionais da Rede privada devem proporcionar formação de acordo com as normas vigentes.
- Art. 18. A implementação do DRCC deve ser instituída como Política de Estado, a fim de garantir o direito de aprendizagem de todo estudante e priorizando a qualidade da educação ofertada.
- **Art. 19.** Caberá ao CME/Cuiabá, no âmbito de suas competências, resolver as questões suscitadas pela presente norma.
- Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRA-SE.

Cuiabá, 30 de dezembro de 2021.

Prof^a Ma. Andréa dos Santos

Presidente do CME/Cuiabá

HOMOLOGO

Edilene de Souza Machado

Secretária Municipal de Educação de Cuiabá

RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 05/2021/CME/CUIABÁ

Regulamenta o Documento de Referência Curricular Cuiabano (DRCC) alinhado à Base Nacional Comum Curricular no âmbito da Educação Básica na etapa do Ensino Fundamental e suas respectivas modalidades, para a Rede Municipal de Ensino de Cuiabá

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUIABÁ – CME/Cuiabá, no uso de suas atribuições legais conferida pela Lei Municipal nº 5.354 de 12 de novembro 2010, bem como no seu Regimento Interno.

CONSIDERANDO o artigo 205 da Constituição Federal, que define a educação como "direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho";

CONSIDERANDO o artigo 210 da Constituição Federal, que define que "serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais";

CONSIDERANDO o artigo 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) – Lei nº 9.394/1996, explicita que "a educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho";

CONSIDERANDO o artigo 9º, inciso IV da LDBEN, que aponta que a União incumbir-se-á de "estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e aos Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum";

CONSIDERANDO o artigo 22 da LDBEN, que aponta a finalidade da educação básica como "desenvolver o educando, assegurando-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores";

CONSIDERANDO o artigo 32 da LDBEN, na redação dada pela Lei nº 11.274/2006, determina que "o ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

- I o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;
- II a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;
- III o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores:
- IV o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social";

CONSIDERANDO o artigo 26 da LDBEN, na redação dada pela Lei nº 12.796/2013, define que "os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos".

CONSIDERANDO o artigo 27 da LDBEN, que define os conteúdos curriculares da educação básica observarão entre outras diretrizes, "a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática";

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CP Nº 2, de 22 de dezembro de 2017, que institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular, a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica;

CONSIDERANDO o artigo 1º da Lei Municipal nº 5.354, de 12 de novembro de 2010, que institui o Conselho Municipal de Educação de Cuiabá, como órgão colegiado de caráter normativo, consultivo, deliberativo e de assessoramento superior do Sistema Municipal de Ensino de Cuiabá, como seu integrante, sendo-lhe assegurados os princípios da representatividade, pluralidade, autonomia e democracia no exercício de suas atribuicões:

CONSIDERANDO que o Documento de Referência Curricular Cuiabano foi construído a partir da realização de Audiências Públicas na perspectiva de um processo participativo objetivando a construção coletiva do currículo contendo a parte diversificada em que as realidades locais fossem contempladas, sendo o mesmo obrigatório para a as instituições pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino; e,

Por decisão da 24ª Reunião Ordinária da Plenária do Conselho Municipal de Educação de Cuiabá do dia 13 de dezembro de 2021.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º A presente Resolução dispõe sobre o Documento de Referência Curricular Cuiabano (DRCC) alinhado a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) para a rede municipal de ensino de Cuiabá como documento de caráter normativo que define o conjunto orgânico e progressivo de aprendizagens essenciais aos estudantes de Cuiabá, no âmbito da Educação Básica na etapa do Ensino Fundamental e suas respectivas modalidades, complementando com a parte diversificada do Currículo com o Documento de Referência Curricular Cuiabano.
- § 1º A elaboração do Documento de Referência Curricular Cuiabano considera como obrigatório o disposto na Base Nacional Comum Curricular, complementado com as peculiaridades locais.
- § 2º Fica garantido a autonomia, conforme os artigos 12, 13 e 23 da LDBEN, no processo de construção de suas propostas pedagógicas, atendidos todos os direitos e objetivos de aprendizagem instituídos na BNCC.
- Art. 2º Os anos iniciais do Ensino Fundamental devem articular-se com as experiências vividas na Educação Infantil, devendo progressivamente sistematizar essas experiências quanto ao desenvolvimento de novas formas de relação com o mundo, novas formas de ler e formular hipóteses sobre os fenômenos, de testá-las, refutá-las, de elaborar conclusões, em uma atitude ativa na construção de conhecimentos.
- Art. 3º Ficam referendadas, pela presente Resolução, as orientações e as concepções constantes na Resolução CNE/CP Nº 2/2017, que "Institui e orienta a implantação da



GAZETA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Base Nacional Comum Curricular (BNCC), a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica".

- Art. 4º O Documento de Referência Curricular Cuiabano ancorado na LDBEN, ao Plano Municipal de Educação (PME) e alinhado à BNCC, aplica-se à Educação Básica e deve fundamentar-se nas seguintes competências gerais a serem desenvolvidas pelos estudantes, a saber:
- 1. Conhecimento
- 2. Pensamento científico, crítico e criativo
- 3. Repertório cultural
- 4. Comunicação
- 5. Cultura digital
- 6. Trabalho e projeto de vida
- 7. Argumentação
- 8. Autoconhecimento e autocuidado
- 9. Empatia e cooperação
- 10. Responsabilidade e cidadania
- Art. 5º Os currículos das Unidades Educacionais da rede municipal de ensino de Cuiabá devem considerar e incluir a parte específica de diferenças e culturas regionais da Cuiabanidade, observando-se a necessidade de desenvolvimento da parte diversificada que contemple a realidade cuiabana em seus aspectos culturais, econômicos, sociais, geográficos, históricos e desenvolvimento humano.

CAPÍTULO II

PLANEJAMENTO E ORGANIZAÇÃO

- Art. 6º O Documento de Referência Curricular Cuiabano (DRCC) deve ser referência para todas as Unidades Educacionais que compõem a rede pública municipal de Cuiabá, para construírem e/ou revisarem os seus currículos.
- §1º O DRCC deve fundamentar a concepção, formulação, implementação, avaliação e revisão dos currículos, e consequentemente dos Projetos Políticos Pedagógicos, Regimentos Escolares e documentos correlatos das Unidades Educacionais, contribuindo com ações educacionais desenvolvidas, especialmente à formação de professores, à avaliação da aprendizagem, à definição de recursos didáticos e aos critérios definidores de infraestrutura adequada para o pleno desenvolvimento da oferta de educação de qualidade.
- §2º As Unidades Educacionais poderão adotar formas de organização curricular que julgarem condizentes com sua proposta pedagógica, considerando os princípios éticos, estéticos e políticos da BNCC.

CAPÍTULO III

DO CURRÍCULO E DA PROPOSTA PEDAGÓGICA

- Art. 7º As propostas pedagógicas das Unidades Educacionais devem ser elaboradas por toda comunidade escolar e executadas com efetiva participação de seus docentes, os quais devem definir seus planos de trabalho coerentemente com as respectivas propostas pedagógicas, nos termos dos artigos 12 e 13 da LDBEN.
- Parágrafo único. As propostas pedagógicas e os currículos devem considerar as múltiplas dimensões dos estudantes, visando ao seu pleno desenvolvimento, na perspectiva de efetivação de uma educação integral.
- Art. 8º Os currículos da Educação Básica, tendo como referência a BNCC, devem ser complementados em cada Unidade Educacional de acordo com a DRCC, as quais não podem ser consideradas como dois blocos distintos justapostos, devendo ser planejadas, executadas e avaliadas como um todo integrado.
- Art. 9º Os currículos, coerentes com a proposta pedagógica da Unidade Educacional, devem adequar-se as proposições da BNCC e DRCC à sua realidade, considerando, para tanto, o contexto e as características dos estudantes, em conformidade com o artigo 8º da Resolução CNE/CP Nº 2/2017.
- Art. 10. Os currículos devem incluir a abordagem, de forma transversal e integradora, de temas exigidos por legislação e normas específicas, e temas contemporâneos relevantes para o desenvolvimento da cidadania, que afetam a vida humana em escala local, regional e global.
- **Art. 11**. As Unidades Educacionais devem intensificar o processo de inclusão dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades nas classes comuns do ensino regular, garantindo condições de acesso e de permanência com aprendizagem, buscando prover atendimento com qualidade.
- Art. 12. Os currículos escolares, em conformidade com o Projeto Político Pedagógico, elaborados a partir do DRCC, devem assegurar aos estudantes um percurso contínuo e progressivo de aprendizagens ao longo da Educação Básica, garantindo o desenvolvimento integral e a autonomia, evitando a ruptura na transição no processo entre:
- a) Família/escola;
- b) Educação Infantil/Anos iniciais do Ensino Fundamental;
- c) Anos iniciais/Anos Finais do Ensino Fundamental;
- d) Anos Finais do Ensino Fundamental/Ensino Médio.
- Art. 13. Para atender o disposto no inciso I do artigo 32 da LDBEN, no primeiro e no segundo ano do Ensino Fundamental, a ação pedagógica deve ter como foco a alfabetização, de modo que se garanta aos estudantes a apropriação do sistema de

escrita alfabética, a compreensão leitora e a escrita de textos com complexidade adequada à faixa etária dos estudantes, e o desenvolvimento da capacidade de ler e escrever números, compreender suas funções, bem como o significado e uso das quatro operações matemáticas.

- Art. 14. A BNCC, no Ensino Fundamental, está organizada em Áreas do Conhecimento, com os respectivos componentes, a saber.
- I. Linguagens
- a. Língua Portuguesa;
- b. Arte:
- c. Educação Física
- d. Língua Inglesa, apenas para os anos finais.
- II. Matemática
- III. Ciências da Natureza
- IV. Ciências Humanas
- a. Geografia;
- b. História.
- V. Ensino Religioso
- §1º As Áreas do Conhecimento devem favorecer a comunicação entre os saberes dos diferentes componentes curriculares, intersectando-se na formação dos estudantes, mas preservando as especificidades de saberes próprios construídos e sistematizados nos diversos componentes;
- § 2º O Ensino Religioso, conforme prevê a LDBEN, deve ser oferecido nas unidades educacionais, sendo de matrícula facultativa aos estudantes do Ensino Fundamental, assegurando o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

CAPÍTULO IV

DA FORMAÇÃO

Art. 15. O Sistema Municipal de Ensino deve atuar de forma articulada no território municipal para que, na perspectiva da valorização dos profissionais da educação e da sua formação inicial e continuada, as normas, os currículos dos cursos de formação e programas a eles destinados sejam adequados à BNCC e ao DRCC.

Parágrafo único. Entende-se como Profissionais da Educação o exposto pelo art. 61 da LDBEN.

- Art. 16. As formações a serem desenvolvidas terão caráter de transformação das ações pedagógicas e, portanto, as mantenedoras devem priorizar formações que articulem teoria e prática, podendo firmar parcerias com instituições de ensino superior, ONGS, entre os entes federados, Secretarias Municipal e Estadual de Educação, entre outros.
- Art. 17. A Equipe Gestora das Unidade Educacional deve organizar momentos de formações por meio de reuniões pedagógicas previstas em seus calendários escolares, considerando as avaliações institucionais e as necessidades concretas do seu contexto.
- **Art. 18.** Os Profissionais da Educação devem participar das formações, de acordo com as orientações das respectivas Unidades Educacionais.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 19. A Equipe Gestora das Unidade Educacional deve alinhar seus currículos, propostas pedagógicas e matrizes de avaliações à DRCC a partir da data da publicação desta Resolucão.
- **Art. 20.** Para a adequação das ações dos Profissionais da Educação à DRCC, a Secretaria Municipal de Educação de Cuiabá deve proporcionar formação de acordo com as normas vigentes, em colaboração com o sistema de ensino.
- Parágrafo único. A formação continuada dos Profissionais da Educação, para implementação do DRCC, deverá ter início a partir da publicação desta Resolução.
- **Art. 21.** A implementação do DRCC deve ser instituída como Política de Estado, a fim de garantir o direito de aprendizagem de todo estudante e priorizando a qualidade da educação ofertada.
- **Art. 22.** Caberá ao CME/Cuiabá, no âmbito de suas competências, resolver as questões suscitadas pela presente norma.
- Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRADA. PUBLICADA. CUMPRA-SE.

Cuiabá, 30 de dezembro de 2021.

Profa Ma. Andréa dos Santos

Presidente do CME/Cuiabá

HOMOLOGO

Edilene de Souza Machado

Secretária Municipal de Educação de Cuiabá